

PARECER N° 98/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.025609/2012-78
INTERESSADO: COLT TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre ausência de prefixo e matrícula de aeronaves discriminadas em Notas Fiscais, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.025609/2012-78	642.752/14-9	512/2012	COLT	NFº 007, em 03/01/2007	26/03/2012	05/04/2012	11/05/2012	28/03/2014	23/07/2014	R\$ 4.000,00	20/03/2015	14/08/2015
	642.748/14-0			NFº 167, em 28/12/2007						R\$ 4.000,00		
	642.747/14-2			NFº 169, em 08/01/2008						R\$ 4.000,00		
	642.746/14-4			NFº 1191, em 30/12/2009						R\$ 4.000,00		
	642.745/14-6			NFº 1193, em 06/01/2010						R\$ 4.000,00		
	642.744/14-8			NFº 1903, em 30/12/2010						R\$ 4.000,00		
	642.749/14-9			NFº 1904, em 03/01/2011						R\$ 7.000,00		
	642.751/14-0			NFº 2481, em 29/12/2011						R\$ 7.000,00		

NUP: 00058.025609/2012-78

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001., que trata das instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado.

Infração: não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas e nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Do Relatório de Fiscalização: Não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para prestação de serviço nas notas fiscais 007, de 03 de janeiro de 2007; 167, de 28 de dezembro de 2007; 169, de 08 de janeiro de 2008; 1191, de 30 de dezembro de 2009; 1193, de 06 de janeiro de 2010; 1903, de 30 de dezembro de 2010; 1904, de 03 de janeiro de 2011; 2481, de 29 de dezembro de 2011.

1.

a) A interessada apresentou Defesa Prévia à folha 13, por meio de carta s/nº CLV - 073/2012, em 11/05/2012, sobre o teor do Auto de Infração, citando ESPECIFICAMENTE todas anotações referentes aos CM's gerados em função das irregularidades apontadas nas notas fiscais discriminadas, sem apresentar quaisquer alegações fáticas acerca do caso.

2. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todo os elementos dos autos entendeu que houve de fato infração à norma e, assim, e condenou a interessada à sanção de multa, conforme discriminação do quadro abaixo:

3.

Nº 007, em 03/01/2007	cm 642.752/14-9	R\$ 4.000,00
Nº 167, em 28/12/2007	cm 642.748/14-0	R\$ 4.000,00
Nº 169, em 08/01/2008	cm 642.747/14-2	R\$ 4.000,00
Nº 1191, em 30/12/2009	cm 642.746/14-4	R\$ 4.000,00
Nº 1193, em 06/01/2010	cm 642.745/14-6	R\$ 4.000,00
Nº 1903, em 30/12/2010	cm 642.744/14-8	R\$ 4.000,00
Nº 1904, em 03/01/2011	cm 642.749/14-9	R\$ 7.000,00
Nº 2481, em 29/12/2011	cm 642.751/14-0	R\$ 7.000,00

4. **Do Recurso:**

5. Antes de adentrar no mérito do Recurso, faz-se necessário apontar algumas questões. Assim, eis que em 26/03/2012, fora lavrado o Auto de infração 512/2012, (fl 01), sendo que houve notificação do A.I. em 05/04/2012, (fl. 11) e a notificação da Decisão de Primeira Instância ocorreu em 23/07/2014, (fl 33), para os CM's 642.744/14-8, 642.745/14-6, 642.746/14-4, 642.747/14-2, 642.748/14-0 e 642.752/14-9 apenas.

6. Então, em 10/10/2014, devido ausência de comprovante de Notificação dos CM's 642.749/14-9 e 642.751/14-0, foi emitido Despacho por esta, então, Junta Recursal para nova tentativa de cientificação à GTAA-SER, (fl 37). O que foi feito, porém de forma errônea, posto que o CM **642.749/14-9** constava valor de multa em R\$ 4.000,00 quando, na verdade seria R\$ 7.000,00.

7. A notificação desses dois CM's ocorre, então, no dia 24/11/2014, houve tentativa **frustrada** de Notificação, (fl 40 e 41). Assim, em 23/12/2014, esta, então Junta Recursal, emite novo Despacho de encaminhamento à GTAA/SER, (fl42). Em 12/02/2015, a GTAA envia Despacho de nº50 à Gerencia de Outorgas, a fim de verificar o verdadeiro endereço, (fl 44).

8. Agora de posse de novo endereço, a GTAA emite Despacho nº 106, (fl 48), **convalidando** erro material quando da descrição do valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, em 09/03/2015. Então, em 13/03/2015, ocorre a Notificação dos CM's 642.749/14-9 e 642.751/14-0, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 51 e 52).

9. No dia 20/03/2015 a Interessada protocola Recurso junta a esta Agência, (fls. 53 à 56), fazendo referência **tão somente aos CM's 642.749/14-9 e 642.751/14-0**, alegando haver o instituto da prescrição intercorrente em Relação ao Auto de infração, por ter estado paralisado por mais de três anos entre a lavratura do Auto de infração em 26/03/2012 e a notificação em 09/03/2015.

10. Em sequencia, a agora Junta Recursal, emite Ofício nº 25/2015/JR-RJ/ANAC, em 29/04/2015, para que a interessada seja novamente notificada por entender que ela não teria sido de fato notificada do Auto de infração.

11. Ocorre que a interessada, apresenta Defesa Prévia à folha 13, por meio de carta s/nº CLV - 073/2012, em 11/05/2012, sobre o teor do Auto de Infração, citando **ESPECIFICAMENTE** todas anotações referentes aos CM's gerados em função das irregularidades apontadas nas notas fiscais discriminadas.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 18/01/2018.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Interessada deixou de discriminar os prefixos e matrículas das aeronaves em sua notas fiscais, conforme determina o disposto no art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

16.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. (grifo meu)

17.

18. Conforme os autos, a Empresa deixou de discriminar o prefixo da aeronave em notas fiscais, infringindo, desta forma, o art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, norma que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. De acordo com a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prevê:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos CAPÍTULO

I Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

20. A seu turno a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre as Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, em seu art. 22, dispõe:

21.

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada

22. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

23. Antes de decidir o mérito, há uma questão prévia que precisa ser decidida por esta Junta Recursal, pois esta infração foi detectada quando da emissão de Decisão em Primeira Instância, especificamente em relação ao CM 642.752/14-9, haja vista que entre a ocorrência do fato, NFº 007, em 03/01/2007, e a suposta Decisão definitiva de Primeira Instância, 15/07/2014, exauriu o prazo prescricional, nos termos do art. 1º, §1º da lei 9873/99 e o art. 319 do CBA.

24. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

25.

26. Da mesma Forma foi emitida Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

concluo que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas) ...

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo".

(grifo nosso).

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

27.

28. Assim, resta claro houve o instituto da Prescrição quinquenal especificamente para o referido crédito, com a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 1.º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública.

29. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. E quanto ao único aspecto abordado, a prescrição em relação aos CM's 642.749/14-9 e 642.751/14-0, não procede tal alegação, haja vista que a interessada apresenta Defesa Prévia à folha 13, por meio de carta s/nº CLV -073/2012, em 11/05/2012, sobre o teor do Auto de Infração, citando **todas** anotações referentes aos CM's gerados em função das irregularidades apontadas nas notas fiscais discriminadas, ou seja, houve ciência da autuação ainda a tempo.

30. Logo, resta por concluir que nada se aproveita de tal argumentação da interessada, face a natureza da discussão em tela.

31. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

31.1. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

33. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

34. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Das Condições Atenuantes

35.1. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

Das Condições Agravantes

36.1. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

38. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, seguem as discriminações de acordo com o caso específico.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a COLT TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo, com reserva ao Crédito de Multa 642.752/14-9, o qual DECLARO a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** no tocante à pretensão punitiva e, assim, **CANCELANDO-O**:

Crédito de Multa (SIGEC)	NOTA FISCAL DATA DA EMISSÃO	SANÇÃO DEFINITIVA	JUSTIFICATIVA	VALOR
642.752/14-9	NFº 007, em 03/01/2007	PREJUDICADO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO	PRESCRITO	00,00
642.748/14-0	NFº 167, em 28/12/2007	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.747/14-2	NFº 169, em 08/01/2008	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.746/14-4	NFº 1191, em 30/12/2009	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.745/14-6	NFº 1193, em 06/01/2010	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.744/14-8	NFº 1903, em 30/12/2010	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.749/14-9	NFº 1904, em 03/01/2011	NEGADO PROVIMENTO	Inexistência de Atenuante e Agravante	R\$ 7.000,00
642.751/14-0	NFº 2481, em 29/12/2011	NEGADO PROVIMENTO	Inexistência de Atenuante e Agravante	R\$ 7.000,00

41.

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 06/02/2018, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1437793** e o código CRC **58C1ABED**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 116/2018

PROCESSO Nº 00058.025609/2012-78
INTERESSADO: COLT TAXI AEREO LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1437793). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a COLT TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo, com reserva ao Crédito de Multa **642.752/14-9**, o qual **DECLARO** a ocorrência da prescrição no tocante à pretensão punitiva e, assim, **CANCELANDO-O**:

Crédito de Multa (SIGEC)	NOTA FISCAL DATA DA EMISSÃO	SANÇÃO DEFINITIVA	JUSTIFICATIVA	VALOR
642.752/14-9	NFº 007, em 03/01/2007	PREJUDICADO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO	PRESCRITO	00,00
642.748/14-0	NFº 167, em 28/12/2007	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.747/14-2	NFº 169, em 08/01/2008	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.746/14-4	NFº 1191, em 30/12/2009	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.745/14-6	NFº 1193, em 06/01/2010	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.744/14-8	NFº 1903, em 30/12/2010	NEGADO PROVIMENTO	Existência de Atenuante	R\$ 4.000,00
642.749/14-9	NFº 1904, em 03/01/2011	NEGADO PROVIMENTO	Inexistência de Atenuante e Agravante	R\$ 7.000,00
642.751/14-0	NFº 2481, em 29/12/2011	NEGADO PROVIMENTO	Inexistência de Atenuante e Agravante	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,**



em 07/02/2018, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1441440** e o código CRC **7FB0E2A2**.

Referência: Processo nº 00058.025609/2012-78

SEI nº 1441440